## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002227-89.2024.8.26.0038

Classe - Assunto Ação Civil Coletiva - Garantias Constitucionais

Requerente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araras Estado de São

**Paulo** 

Requerido: Prefeitura Municipal de Araras

Juiz(a) de Direito: Dr(a). AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA

Vistos.

Trata-se de ação civil pública movida pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARARAS contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARARAS.

Segundo o autor, o Município de Araras viola a Lei federal n. 11.738/2008, ao não pagar o piso nacional do magistério para os Professores Substitutos de Educação Básica I, II e Especial, apresentando planilha comprovando que não há o pagamento proporcional do piso nacional pelo número de horas trabalhadas.

Ao final da exposição da causa de pedir, o SINDICATO formulou o seguinte pedido:

- "d) Por fim, requer o julgamento de procedência da presente ação, para condenar a requerida a proceder a adequação dos salários dos profissionais do magistério público municipal, Professores de Educação Básica I, II e Especial <u>Substitutos</u>, adequando-se aos valores estabelecidos pela Lei Federal nº 11.738/2008, dentro da proporcionalidade estabelecida no art. 2.º, § 1.º da referida lei, e nos termos do quadro de progressão da lei municipal em vigor, bem como, a indenização dos efeitos patrimoniais pretéritos, a cada um dos profissionais do magistério atingido, referentes aos valores que não foram pagos corretamente em razão da não observância da lei nacional do piso do magistério no lapso temporal da prescrição quinquenal;
- e) Que seja ainda o município requerido condenado nas verbas de sucumbência, com honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor total da condenação." (fls. 11-12).

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-356.

O Ministério Público pediu a emenda da inicial (fls. 360-361).

A decisão de fls. 362 deferiu a citação e ordenou a correção do polo passivo da

demanda.

O Município de Araras contestou arguindo preliminares e defendendo o cumprimento do piso nacional (fls. 366-377).

O Município anexou os documentos de fls. 378-452.

A decisão de fls. 474 acolheu a emenda e rejeitou as preliminares.

As partes declararam não ter interesse na produção de outras provas (fls. 477 e 481).

O Ministério Público, em judicioso parecer da lavra da Promotora Dra. LUCIANA BENETI, opinou pela procedência dos pedidos (fls. 484-487).

É o relatório. Fundamento e decido.

Procedo ao julgamento do feito no estado em que ele se encontra, uma vez que as provas documentais trazidas pelas partes são suficientes para a exata compreensão da lide.

O ponto litigioso consiste em determinar se o Município de Araras cumpre o piso nacional dos Professores de Educação Básica I, II e Especial **Substitutos**.

A Lei Federal nº 11.738/08, que regulamenta o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, estabelece:

"Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (...)

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo." – grifou-se

O referido diploma legal foi declarado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 4.167, que firmou o entendimento de que o piso salarial deve corresponder ao vencimento básico inicial da carreira do magistério, e não à remuneração global (ADI 4167/DF, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 27/04/2011, Dje 24/08/2011).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do Recurso Especial nº 1.426.210/RS (Tema nº 911), fixou a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo

imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais" (Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016).

Em 26/08/2020, sobreveio a Emenda Constitucional n. 108/2020, que acrescentou o artigo 212-A, estabelecendo no inciso XII que lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública.

Dessa forma, tem-se que a nova norma constitucional possui eficácia limitada, necessitando de edição de legislação infraconstitucional, o que implica em aparente controvérsia sobre a vigência ou não da Lei nº 11.738/2008 a partir da EC nº 108/2020.

Entretanto, entende-se que a Lei n. 11.738/2008 continua vigente, visto que a EC nº 108/2020 não alterou o artigo 206, inciso VIII, da Constituição Federal e o legislador ordinário não mais está investido da irrestrita discricionariedade para editar ou não a norma integradora, uma vez que já editada a Lei nº 11.738/2008.

Além disso, mesmo após a edição da EC n. 108/2020, o próprio Supremo Tribunal Federal tem ratificado o decidido no julgamento da ADI nº 4.167/DF:

ADMINISTRATIVO. "DIREITO **AGRAVO** INTERNO EMRECURSO *EXTRARDINÁRIO* COMAGRAVO. PISO SALARIAL **PROFISSIONAL** NACIONAL, CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.738/2008. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS 279 E 280/STF. 1. A decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência desta Corte, que, ao julgar a ADI 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, declarou a constitucionalidade da Lei federal nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso nacional dos professores da educação básica. 2. Para dissentir do acórdão recorrido, seriam imprescindíveis a reanálise da legislação infraconstitucional pertinente e a reapreciação de fatos e provas, o que não é cabível nesse momento processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência das Súmulas 279 e 280/STF. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4°, do CPC/2015." (ARE 1426092 AgR, Relator: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/08/2023, DJe 25/08/2023).

Portanto, conclui-se que o piso salarial para o magistério nacional está fixado e deve ser reajustado anualmente por todos os entes da federação, nos termos do artigo 3º da Lei 11.738/2008.

No caso dos autos, restou demonstrado que os vencimentos recebidos pelos Professores de Educação Básica I, II e Especial **Substitutos**, foram inferiores ao piso nacional do magistério.

O documento de fls. 386, emitido Secretária Municipal de Educação, confirma que

o piso nacional do magistério, no exercício de 2024, é de R\$ 4.580,57 (quatro mil e quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos). No entanto, apesar de a Secretaria de Educação defender a legalidade dos pagamentos aos professores, o fato é que o documento de fls. 381, que ela própria anexou nos autos, prova o pagamento a menor do piso do magistério.

Vejamos o salário-base das categorias que compõem o objeto da demanda:

CARGOS DA SECRETARIA MUN	MICIPAL DE E	DUCAÇAO (MAGISTERI	U)
Denominação do Cargo	Referência	Carga Horária Semanal	Salário Base
			Marie II.
Professor de Educação Básica II – Substituto	L	24	R\$ 2.546,13
Professor de Educação Básica I – Substituto Professor de Educação Especial – Substituto	II	30	R\$ 3.078,08

A considerar que a carga horária dos professores substitutos é menor que a exigida dos professores titulares, os vencimentos devem observar a proporcionalidade prevista no § 3º do artigo 2º da referida lei federal, ou seja, o piso deles deve ser proporcional à 24 e 30 horas semanais.

Para o exercício de 2024, 24 horas semanais correspondem ao piso de R\$ 2.748,24, ao passo que 30 horas semanais correspondem ao piso de R\$ 3.435,30.

Para o exercício de 2023, os pisos proporcionais correspondiam a R\$ 2.652,24 e R\$ 3.315,30, respectivamente.

Portanto, está provado o pagamento a menor do piso nacional do magistério, para as categorias que compõem o objeto da lide.

Por fim, impende assentar que tal entendimento não implica em aumento de vencimentos de servidores públicos pelo Poder Judiciário, o que é vedado pela Súmula Vinculante nº 37, mas tão somente aplicação da legislação de regência.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. MAGISTÉRIO PÚBLICO. PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA I. MUNICÍPIO DE UBARANA. Pretensão de adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 observando a evolução funcional nos níveis, faixas e classes da carreira escalonada. Inadmissibilidade. Incidência do Tema 911 do Superior Tribunal de Justiça. A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2°, § 1°, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS FORO DE ARARAS 1ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE , N.º 322, Araras - SP - CEP 13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais. O artigo 3º da Lei Complementar 130/22 autoriza o acréscimo somente das importâncias correspondentes aos adicionais temporais ao piso local. Inexistência de provas de descumprimento da Lei n. 11.738/08. Pagamento de valor proporcional em razão da jornada de trabalho de 30 horas semanais. Possibilidade de pagamento de valor proporcional se a carga horária for menos do que 40 horas semanais. Inteligência do art. 2°, §3°, da Lei Federal 11.738/08. Precedentes desta Corte. Sentença reformada neste capítulo. JORNADA DE TRABALHO. Pretensão de indenização por horas extraordinárias. Inadmissibilidade. Jornada semanal composta de 25 horas em atividades com os alunos e 5 horas de trabalho pedagógico. Inobservância do percentual mínimo de 1/3 de carga horária para dedicação às atividades extraclasse. Inexistência de prova de que a parte autora tenha trabalho em labor extraordinário. A mera inadequação da jornada à proporção legal não implica trabalho além da jornada. Ausência de comprovação de labor em jornada semanal superior a trinta horas semanais. Precedentes desta Corte. Sentença mantida neste capítulo. RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1002390-75.2023.8.26.0306; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024, grifou-se)

Obrigação de fazer. Município de Águas de Santa Bárbara. Servidora pública municipal. Professora de Educação Básica II. Pretensão ao recebimento do piso salarial profissional nacional. Possibilidade. Inteligência do artigo 2°, §1°, da Lei nº 11.738/08. Cumprimento de jornada de 30 horas semanais. Existência do direito ao piso nacional da categoria, calculado proporcionalmente. Precedentes. Descumprimento da norma nos exercícios de 2022/2023. Ação parcialmente procedente. Apelação do município e recurso oficial não providos, parcialmente provida a apelação da autora. Inexistência de omissão ou contradição no acórdão. Embargos de declaração rejeitados (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002117-24.2023.8.26.0136; Relator (a): Antônio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerqueira César - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024)

Remessa Necessária - Servidora Municipal — Professora do Ensino Fundamental Municipal - Piso salarial nacional — Lei 11.738/08 - Jornada de 30 horas - Remuneração proporcional - Possibilidade: o piso salarial nacional se refere aos docentes submetidos a jornada de trabalho semanal de 40 horas, cabendo àqueles submetidos a jornada diversa o recebimento proporcional ao referido piso (art. 2°, §3°, da lei 11738/08) — Sentença mantida — Remessa necessária desprovida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1001371-39.2023.8.26.0369;

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS FORO DE ARARAS

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE, N.º 322, Araras - SP - CEP 13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024, grifou-se)

Por esses fundamentos, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo procedentes os pedidos para:

- i) condenar o MUNICÍPIO DE ARARAS a adequar o salário-base dos Professores de Educação Básica I, II e Especial Substitutos, ao piso nacional instituído pela Lei federal n. 11.738/2008, observada a proporcionalidade prevista no art. 2°, § 1°, da 11.738/2008, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Tutela dos Direitos Difusos e Coletivos.
- ii) condenar o MUNICÍPIO DE ARARAS a pagar eventuais diferenças remuneratórias devidas aos professores beneficiários desta sentença (substituídos processuais), desde o dia 08 de abril de 2019 (prescrição quinquenal) até a efetiva implementação do piso nacional determinada nesta sentença.
- iii) quanto ao pagamento das correspondentes diferenças, referentes às parcelas vencidas - em fase de liquidação de sentença - deverá ser observada a existência dos descontos legais pertinentes (exemplos, entre outros: imposto de renda e a contribuição previdenciária), que devem ser recolhidos a cada esfera pertinente pelo empregador, como o teria feito caso já implementado o piso nacional, efetuando-se o cálculo mês a mês e não sobre o total acumulado das parcelas (no sentido: Agravo de Instrumento nº 0093908-34.2011.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justica de São Paulo, Relatora MARIA LAURA TAVARES, julgado em 6 de junho de 2011).
- iv) quanto aos juros e à correção monetária, aplica-se o decidido no Tema 810 do C. Supremo Tribunal Federal (correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pela Lei 11.960/09), parâmetros que incidem até o advento da EC 113/21. A partir de 09/12/2021, o crédito será atualizado unicamente pelo índice da taxa SELIC conforme o artigo art. 3°.

Sem condenação em honorários de sucumbência, por aplicação simétrica do art. 18 da Lei da Ação Civil Pública. A fazenda municipal é isenta de custas.

Escoado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, para o reexame necessário (art. 496 do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araras, 25 de novembro de 2024.

## AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA